



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 75, DE 29 DE JUNHO DE 2023

Ao Excelentíssimo Senhor,
KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO — LELO COUTO
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE** o autógrafo nº 091/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 060/2023, que requer a desunificação do bairro Bandeirantes com o bairro Valparaiso, localizado na Região 6, seja retirado da Lei do POT, que dispõe sobre a delimitação dos bairros do Município de Cariacica, pelo Plano de Organização Territorial, e dá outras providências, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade – vício de iniciativa –, visto que, a propositura legislativa viola o Princípio da Interdependência e Harmonia entre os Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, *caput* e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

O aludido Autógrafo de Lei tem por facilitar a entrega de correspondências, facilitando a vida da coletividade, com melhorias para as vias públicas.

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o Princípio Federativo e o da Separação de Poderes. Isso porque, a norma que abrange atos de gestão administrativa é matéria



Gurgel, nº Autógrafo Autenticado no portal da Prefeitura de Cariacica (artigo 16, § 2º) 3354-5836 com identificador 910033602400380035002A00900054000200110 assinado eletronicamente digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Prefeito

de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Além disso, o projeto aprovado interfere na Administração Pública, invadindo a esfera de competência reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e no art. 53 da Lei Orgânica do Município. Para maior clareza, citam-se os referidos textos normativos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

ARTIGO VI
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Pùblico e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo:

[1]

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

• • • •

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

A jurisprudência do TJ/ES é firme no sentido que “*Sendo órgão componente da Administração Pública local - aqui entendida como o Poder Executivo Municipal – o tratamento a ele dispensado deve ser disciplinado por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual*” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210010045, Relator: MANOEL ALVES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/10/2021,
Data da Publicação no Diário: 03/11/2021).

Sobre o tema trazido:

Representações Por Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 188, de 11 de maio de 2018, promulgada pela Câmara Municipal, após voto do Prefeito do Rio de Janeiro. Altera dispositivos das LC 160 e 161, ambas de 19 de maio de 2016. Vício de Inconstitucionalidade formal e material. O ato impugnado, ao dispor sobre o loteamento do solo de quase todo o Município do Rio de Janeiro, interferiu no âmbito das atividades do Poder Executivo. O uso e parcelamento do solo são atividades administrativas, representativa de atos de gestão, exclusivos do Poder Executivo, no exercício de seu poder discricionário. Inconstitucionalidade orgânica formal, que se traduz na inobservância da regra de competência para edição do ato. Vício formal de iniciativa. A lei questionada promoveu o ordenamento territorial, usurpou a função do chefe do Executivo e feriu a Constituição do Estado do Rio de Janeiro. As leis complementares 160/2015 e 161/2015, abrangiam, ao todo, 13 (treze) bairros. A LC 188/2018 estendeu sua aplicação a 162 (cento e sessenta e dois bairros) de todo o Rio de Janeiro, incluídas áreas de preservação ambiental e lotes sequer ocupados, o que seria um incentivo à especulação imobiliária de áreas dominadas por milícias, por exemplo. Como se não bastasse, foi editado sem qualquer estudo ou planejamento a lhe conferir um mínimo de legitimidade. Vício Formal e Material - violação aos arts. arts. 7º, 145, II, e 211, I, 229, § 3º, 230, 231, § 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, 234, 235, 239 e 261, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES POR INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFICÁCIA EX TUNC. (TJ-RJ - ADI: 00041618720198190000, Relator: Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, Data de Julgamento: 16/09/2019, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 2019-09-19)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS N. 16.700/2009 E N. 17.456/2011. MODIFICAÇÃO DE LIMITES ENTRE OS MUNICÍPIOS DE GOIANIRA E GOIÂNIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PLEBISCITO, ANTERIOR ESTUDO MUNICIPAL, PROVIDÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS, POR EXIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIAS. INCONSTITUCIONALMENTE DECLARADA. 1. A modificação de limites entre municípios, de acordo com disposição contida no art. 83, caput da Constituição do Estado de Goiás, que encontra matriz constitucional na Carta da República, deve ser precedida de prévia aprovação plebiscitária, sob pena de inconstitucionalidade. 2. Ofende o caput do art. 83, da Carta Estadual, as Leis Estaduais n. 16.700/2009 e n. 17.456/2011 que trataram de modificação de divisas entre municípios sem observar os requisitos prévios estabelecidos na Constituição Estadual, tanto com relação à edição de leis estaduais imprescindíveis para aperfeiçoamento do ato, quanto à ausência da realização de estudos de viabilidade municipal, bem como pela ausência de consulta plebiscitária. 3. Uma vez que referidas leis surtiram efeitos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Prefeito

por longos anos, com evidentes consequências jurídicas para a população local e para um dos entes federados, a necessidade de resguardar a segurança jurídica reclama a modulação da eficácia temporal da constitucionalidade com efeitos ex nunc. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC. (TJ-GO - ADI: 00173234320198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 16/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 16/11/2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.030/2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOINHA QUE ALTERA O ZONEAMENTO DE BAIRROS DO MUNICÍPIO - MATÉRIA URBANÍSTICA DE INTERESSE LOCAL PARA A QUAL O MUNICÍPIO POSSUI COMPETÊNCIA - RECONHECIMENTO, ENTRETANTO, DE VÍCIO FORMAL PELA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE LOCAL NO PROJETO DE LEI - OFESA AO DISPOSTO NO ARTIGO 180, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20714272820208260000 SP 2071427-28.2020.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 14/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/07/2021)

Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que dispõe sobre interferência na organização, funcionamento e atribuição das Secretarias Municipais, bem como inexiste no caso concreto a participação da comunidade local, estando assim caracterizado o vício de iniciativa Autógrafo nº 091/2023.

No mesmo contexto, o Estatuto das Cidades – Lei Nacional n.º 10.257/2001, em seu artigo 4º, e §3º, exigiu que a política urbana seja orientada pela gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, a fim de garantir uma gestão democrática, através de vários instrumentos como debates, audiências e consultas públicas.

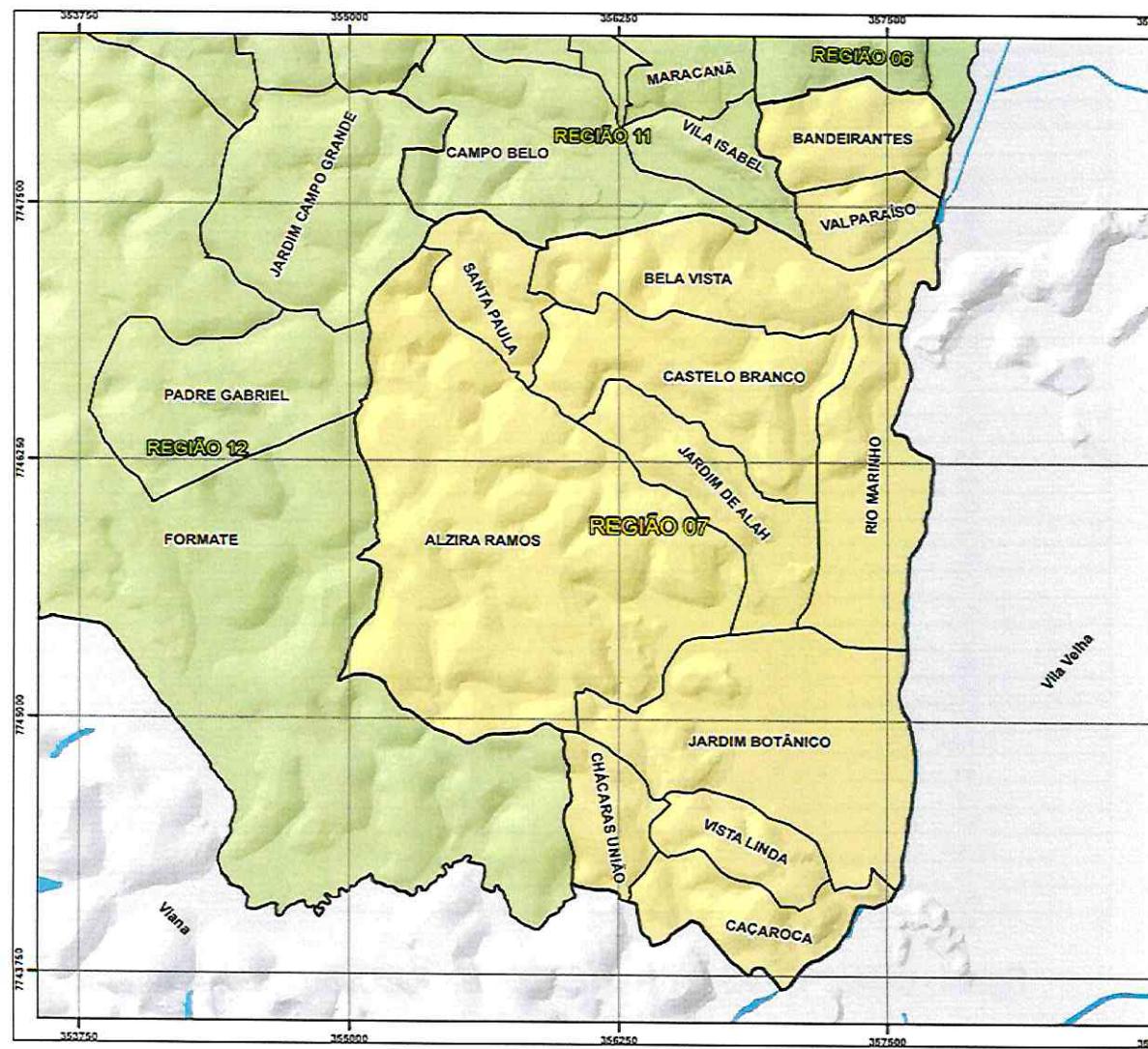
Deve-se considerar que a legislação limita ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano bem como ressalta a necessidade de observância a gestão democrática por meio da participação da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Ora, a ocupação do solo urbano é um dos aspectos substanciais do planejamento urbano e para tanto torna-se necessária uma série de diretrizes individualizadas para fins de elaboração e aprovação de um Plano Diretor, que visa a ocupação ordenada do meio urbano.

Por fim, esclareço que a PROGER solicitou manifestação da SEMDEC – Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente, que, através da Gerência de Planejamento Urbano, respondeu a respeito do tema que a Lei nº 5.301, de 01 de dezembro de 2014, criou o bairro Valparaíso independente do bairro Bandeirantes, inclusive apresentando em seus anexos o mapa do bairro Valparaíso:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Além disso, a SEMDEC informou não ser favorável à sanção do Projeto de Lei CMC nº 060/2023, visto que o seu objeto não existe mais desde 2016, e que os bairros Bandeirantes e Valparaíso já estão separados, trazendo na ocasião o CATÁLOGO DAS ALTERAÇÕES DOS LOGRADOUROS, indicando aquelas ruas que pertencem ao bairro Valparaíso e as que pertencem ao bairro Bandeirantes, conforme relação abaixo:

AVENIDA	BAHIA	BANDEIRANTES/VALPARAISO
RUA	JOSÉ CARLOS FONSECA	VALPARAISO
RUA	J	VALPARAISO
RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	BANDEIRANTES
RUA	ALFREDO CHAVES	BANDEIRANTES/VALPARAISO
RUA	ARACRUIZ	BANDEIRANTES/VALPARAISO
RUA	B	BANDEIRANTES
RUA	BEIRA RIO	VALPARAISO
RUA	C	BANDEIRANTES
RUA	CHACAMEL	VALPARAISO
RUA	CACHOEIRINHA	VALPARAISO
RUA	CAPELÂNCIA	VALPARAISO
RUA	CARIACICA	BANDEIRANTES
RUA	CARLOS GOMES	BANDEIRANTES
RUA	CASTELO	BANDEIRANTES
RUA	COLATINA	BANDEIRANTES
RUA	DOM PEDRO II	BANDEIRANTES
RUA	DUQUE DE CAXIAS	BANDEIRANTES
RUA	ELIZETE MOREIRA CARDOSO	VALPARAISO
RUA	EMILINHA BORBA	VALPARAISO
RUA	FRANCISCO DE ASSIS	BANDEIRANTES
RUA	GUARAPARI	BANDEIRANTES
RUA	ICONHA	BANDEIRANTES
RUA	VITÓRIA	VALPARAISO
RUA	ITAGUAÇU	BANDEIRANTES
RUA	JATOBÁ	VALPARAISO
RUA	LINHARES	BANDEIRANTES
RUA	NORDESTE	BANDEIRANTES
RUA	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	BANDEIRANTES
RUA	PARAÍBA	BANDEIRANTES
RUA	PARANÁ	VALPARAISO
RUA	SANTOS DUMONT	BANDEIRANTES
RUA	SÃO BENEDITO	BANDEIRANTES
RUA	SÃO COSME	BANDEIRANTES
RUA	SÃO GABRIEL	BANDEIRANTES
RUA	SÃO JOÃO	BANDEIRANTES
RUA	SÃO JORGE	BANDEIRANTES
RUA	SERGIPE	BANDEIRANTES/VALPARAISO
ESCADRIA	SERGIPE	VALPARAISO
RUA	ALEGRE	BANDEIRANTES/VALPARAISO
RUA	SANTO ANDRÉ	BANDEIRANTES
RUA	SÃO LUIZ	BANDEIRANTES
AVENIDA	FERNANDO ANTÔNIO	BANDEIRANTES / BELA AURORA / BOTELHÓDIA / VISTA MAR
RUA	IBIRACU	BANDEIRANTES / VISTA MAR
RUA	ITARANA	BANDEIRANTES / VISTA MAR
RUA	MARIA PRETA	BANDEIRANTES / VISTA MAR

Figura 1 - CATALOGO DAS ALTERAÇÕES DOS LOGRADOUROS da Lei 5.301/2016.



Autenticação digitalizada, conforme MP n° 2.502-2, no site <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade/2023/03/20/2023032000380034003900330032003A00040052004100>. Documento assinado digitalmente com o identificador 3100330034003900330032003A00040052004100, conforme MP n° 2.502-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Prefeito

Desse modo, a SEMDEC assegura nas informações prestadas a política pública trazida nesta oportunidade no Autógrafo de Lei já se encontra contemplada no Município, que com a Lei nº 5.301, de 01 de dezembro de 2014, criou o bairro Valparaíso independente do bairro Bandeirantes.

Assim sendo, o Autógrafo nº 091/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 060/2023, que requer a desunificação do bairro Bandeirantes com o bairro Valparaiso, localizado na Região 6, seja retirado da Lei do POT, que dispõe sobre a delimitação dos bairros do Município de Cariacica, pelo Plano de Organização Territorial, é constitucional por violação dos incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, *caput* e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 29 de junho de 2023.

**EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO**
JUNIOR:7613803872
0

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 18.664/2023





Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.